

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1073/89 - Protocolo 583/89, DE de Caraguatatuba

INTERESSADA: ELISABETE NUNES DE SOUZA

ASSUNTO: Recurso sobre avaliação do aproveitamento EEPSC "Thomaz Ribeiro de Lima" - Caraguatatuba

RELATORA: Consª MARIA CLARA PAES TODO

PARECER CEE Nº 1036/89 APROVADO EM 11/10/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Elisabete Nunes de Souza cursou, em 1988, a 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSC "Thomaz Ribeiro de Lima"/Caraguatatuba, sendo considerada retida no final do ano, por falta de aproveitamento em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Sociologia Aplicada à Educação e Técnicas de Alfabetização, disciplinas em que obteve os seguintes resultados (fls.05):

Disciplinas	1º BIMº	2º BIMº	3º BIMº	4º BIMº	C. FINAL
L. Port. Lit.Bras.	C	D	D	C	D
Soc.Apl.Ed.	C	C	D	D	D
Tecn.Alfabt.	C	B	E	C	D

1.2 A mãe recorre dos resultados das avaliações alegando "perseguição" e "pressão" por parte das professoras de Técnicas de Alfabetização e Sociologia da Educação; exemplifica como perseguição "a aplicação de provas surpresas" e a cobrança de trabalho antecipadamente, em período em que sua filha estaria doente:

1.3 Dos autos, consta declaração das alunas da mesma classe, esclarecendo que a entrega do trabalho havia sido marcada para o dia 09/10/88 e depois adiada para o dia 16/10/88, a pedido das alunas, e não antecipada de 28/10/88 para 16/10/88;

1.4 A aluna, para não ficar com "nota vermelha", passou visto em trabalho no lugar reservado ao visto da professora "apenas com o objetivo de ficar com média".

1.5 A pedido da aluna, foi transferida para o período noturno, no quarto bimestre.

2 - APRECIÇÃO

2.1 A Lei 5692/71, em seu artigo 14, estabelece que "a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos", enfatizando que "na avaliação do aproveitamento preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos".

2.2 Assim, na linha do Parecer CEE nº 155/88, da lavra do nobre Conselheiro Octávio César Borghi, não pode o Conselho "usurpar da Escola uma competência que lhe é absolutamente própria, qual seja a de avaliar o aproveitamento escolar de seus alunos"; a interferência deste colegiado no processo de avaliação deve se dar apenas "para fazer cumprir as normas legais vigentes ou para corrigir distorções havidas no cumprimento das mesmas" (grifo nosso).

2.3 Da análise dos autos, embora a mãe da aluna Elisabete Nunes de Souza alegue, em seu recurso, "perseguição" e "pressão", ficou patente que tal não houve e que os atritos entre a aluna e a professora foram solucionados a tempo pela direção da escola e pela Delegacia de Ensino, inclusive com a transferência da aluna, de período, atendendo a seu pedido.

2.4 Por outro lado, em nenhum momento, a mãe ou a aluna questiona o seu baixo aproveitamento nas disciplinas; acresce que há, por parte da aluna, uma falta de responsabilidade na medida em que não entrega os trabalhos na data marcada, chega atrasada aos estágios, assina trabalho pela professora, atitudes que não condizem com o futuro educador e podem revelar imaturidade para o exercício da profissão.

2.5 Concluindo, entendo não haver razão, de ordem regimental, pedagógica ou de discriminação em relação à aluna, para acolher o recurso.

3. CONCLUSÃO

3.1 À vista do exposto, deixa-se de acolher o recurso contra a retenção de Elisabete Nunes de Souza, mantendo-se a decisão do Conselho de Classe da EEPG "Thomaz Ribeiro de Lima", de Caraguatatuba.

C.E.S.G, aos 19/09/89

a) CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 11 de outubro de 1989.

a) Cons^a Francisco Aparecido Cordão
Presidente